



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.004275/2009-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.321 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente MARAFOLIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DOLO OU FRAUDE. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, bem como nos casos de tributos sujeitos exclusivamente a lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza omissão de receitas operacionais, passível de lançamento, a falta de escrituração de ingressos de numerário, na conta bancária do contribuinte, identificados como receitas próprias de vendas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a decadência suscitada e negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MARAFOLIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata o presente processo de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários oriundos de omissão de receitas relativas a fatos geradores ocorridos em anos 2003, 2004, 2005 e 2006, no valor total de R\$ 3.060.358,46 (incluindo multas e juros).

Adoto o relatório da decisão recorrida (verbis):

O texto do auto de infração traz a seguinte motivação (fl. 5):

*Omissão de receita correspondente aos depósitos/créditos bancários **provenientes das atividades operacionais da empresa e mantidos à margem da sua escrituração**, cujos valores constam dos extratos das respectivas contas, mantidas junto do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, fornecidos pela própria empresa a esta Fiscalização. As omissões aqui referidas correspondem aos montantes dos créditos/depósitos bancários acima mencionados, excedentes das receitas escrituradas nos livros contábeis dos anos-calendário de 2003 a 2006, conforme circunstanciado no competente Termo de Verificação Fiscal que integra de forma inseparável o presente auto de infração.*

Impõe-se a qualificação da multa aplicável, por presentes os requisitos previstos no art. 42, inc.II da Lei 9.430/96, caracterizados pela forma contumaz com que as omissões de receitas foram praticadas e de forma expressiva, ao longo dos anos de 2003 a 2006, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal acima referido.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 64/66) traz algumas informações adicionais:

a) a fiscalização decorre de demanda judicial exarada no bojo do processo judicial nº 2008.71166, cabendo registrar que as informações bancárias colhidas no inquérito policial que lhe deu origem (IPL 004/2008DFIN/ DRCOR/DPF) foram compartilhadas com a Receita Federal do Brasil, por decisão judicial;

b) a empresa fiscalizada foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes nos anos de 2003 a 2006, já expurgados os créditos que tinham correspondência a operações de "estorno", os créditos que se referiam a "resgate de aplicações/investimento" e assemelhados, e os créditos oriundos de transferências entre contas-correntes do titular;

c) a empresa fiscalizada, em resposta parcial, admitiu que os valores constantes dos extratos do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú são decorrentes da comercialização antecipada de ingressos de eventos, reportando-se somente às rubricas constantes de seus respectivos extratos com os históricos: "REDECARD", "REDESHOP", "VISANET", "VISANETCARTÕES" e "CR MASTER", não se manifestando sobre os demais valores referentes às rubricas "DEPÓSITOS EM DINHEIRO" ou "DEPÓSITOS ONLINE", constantes dos mesmos extratos;

d) após novas intimações, a empresa respondeu, admitindo que os valores constantes dos extratos do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco

Itaú são decorrentes da comercialização antecipada de ingressos de eventos, da venda de camarotes e receitas com patrocinadores, apresentando uma vasta documentação;

e) o caráter contumaz com que a empresa omitiu grande parte de suas receitas auferidas, chegando ao expressivo patamar de 66% nos anos de 2004, 2005 e 2006, leva à qualificação da multa de ofício, por presentes os requisitos previstos no art. 42, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado pessoalmente dos presentes autos de infração, em 23 de dezembro de 2009 (fls. 4, 18, 34 e 49), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1429/1437), cuja tempestividade é afirmada no despacho de fl. 1642. Em sua defesa, o impugnante alega que:

os fatos geradores ocorridos em 2003 jamais poderiam ser objeto deste lançamento, pois, conforme consta do art. 150, § 4,º da Lei nº 5.172/66 (CTN), a decadência se opera em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, extinguindo totalmente o direito de a Fazenda constituir o respectivo crédito tributário, pelo lançamento;

b) a descrição dos fatos contidos nos citados autos de infração demonstra cabalmente que não ocorreu a omissão de receita prevista na norma que fundamentou o lançamento, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que o impugnante prestou os necessários esclarecimentos sobre o fluxo das contas correntes utilizadas na movimentação financeira sua e dos seus vários parceiros que, com ele, conjugam esforços na realização dos eventos que se constituem sua atividade fim;

c) pela natureza da sua atividade fim, ficam essas contas correntes sujeitas a um fluxo de entrada e saída de numerário que não necessariamente lhe pertence. Como, também, nem sempre possui um caráter de definitividade, assumindo, muitas vezes, uma situação de transitoriedade, materializada na venda antecipada de abadas, camarotes e souvenirs, sujeitos a devoluções, quando ocorrem cancelamentos de apresentações ou transferências de eventos, capazes de inviabilizarem a participação dos adquirentes;

d) nos valores depositados, oriundos dessa comercialização, estão embutidas as parcelas destinadas aos demais parceiros dos eventos, que atuam nos eventos promovidos como parte interessada e não como prestadores de serviço, não se constituindo, portanto, como receita própria do impugnante todos os valores que transitaram em suas contas correntes;

e) essas parcerias foram materializadas através de contratos, com cópias anexas, onde são facilmente observados que os percentuais da participação dos parceiros variavam entre 40% e 50% sobre o valor líquido;

f) as referidas parcerias não se restringiam aos cantores e bandas que se apresentavam no evento, mas incluíam também a estrutura e montagem de camarotes, arquibancadas e palco, comercialização dos produtos, comissões, publicidade e propaganda,

g) os valores devidos aos parceiros do impugnante são receitas destes e não poderiam constar da escrituração do impugnante;

h) conforme demonstrado, sequer ocorreram as omissões de receitas, muito menos a contumácia alegada que fundamentou o agravamento da multa de ofício para 150%;

i) além disso, a fundamentação legal adotada, residente no art. 42, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, não tem a menor correlação com a infração descrita.

Por fim, o impugnante requer a juntada posterior de documentos e a insubsistência dos lançamentos. Juntou documentos.

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza omissão de receitas operacionais, passível de lançamento, a falta de escrituração de ingressos de numerário, na conta bancária do contribuinte, identificados como receitas próprias de vendas.

CONSÓRCIO. RECEITAS. APROPRIAÇÃO. A pessoa jurídica participante do consórcio apropria receitas proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES . Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, bem como nos casos de tributos sujeitos exclusivamente a lançamento de ofício.

Impugnação procedente em parte

Verifica-se que a decisão recorrida excluiu da tributação os valores comprovadamente repassados aos parceiros da empresa.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento integral nos seguintes termos (*verbis*):

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada à sociedade a insubsistência do auto de infração e, conseqüentemente, a parte mantida parcialmente pela decisão recorrida, **REQUER, a recorrente**, com base no art. 33, do Decreto nº 70.235/66, o provimento do presente recurso, decretando a insubsistência do lançamento, constituídos de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS; e respectiva reforma da decisão de primeira instância, exonerando a recorrente, do crédito tributário parcialmente mantido e exigido.

Pede e espera deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de exigência em face de omissão de receitas operacionais, cuja prática reiterada ensejou a aplicação da multa qualificada de 150%.

De plano esclareça que o lançamento não está calcado na presunção de que trata o art. 42 da Lei 9.430/1996, sendo que restou comprovado que os depósitos bancários de origem não comprovada, ensejadores do início da ação fiscal, tratavam-se, na verdade de receitas operacionais da empresa.

O recorrente reitera a alegação de que os fatos geradores ocorridos em 2003 jamais poderiam ser objeto dos presentes lançamentos, pois teria ocorrido a sua decadência, conforme o art. 150, § 4,º da Lei nº 5.172, de 1966.

Porém, tal qual esclarecido na decisão recorrida, no presente caso, a autoridade autuante verificou que o contribuinte deixou, reiteradamente, de escriturar uma considerável parcela de suas receitas, sendo necessária a auditoria da movimentação bancária do contribuinte para que fossem identificadas, o que demonstra o dolo, objeto de análise mais adiante. Dessa forma, em atenção à exceção contida no fim do referido dispositivo, a regra a ser aplicada não é aquela supracitada, mas sim a regra geral de decadência, prevista no artigo 173, I, do mesmo Código, pela qual o prazo de decadência é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

No que tange ao mérito, vejamos a transcrição dos fundamentos da decisão recorrida (verbis):

(...)

OMISSÃO DE RECEITAS – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O impugnante alega que a descrição dos fatos que teriam ensejado a omissão de receitas não possui congruência com a norma aplicada (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), uma vez que ficou comprovada a origem dos depósitos realizados em suas contas correntes.

*De fato, verifica-se que o contribuinte colaborou com a fiscalização e prestou as informações requeridas, inclusive fornecendo documentos que demonstram que os depósitos em suas contas referem-se a vendas de ingressos (abadás) e a patrocínios dos eventos promovidos pelo autuado. **Vê-se, portanto, que não é o caso de se presumir a omissão de receitas, com base no referido artigo 42, conforme remansada jurisprudência, ilustrada pelo seguinte acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.***

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO DESNECESSIDADE DA

COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo-se a origem dos depósitos na fase da autuação, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, caso o contribuinte faça a prova da origem após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será elidida se o contribuinte comprovar que os valores não deveriam ter sido ordinariamente tributados. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-17.111 em 09.10.2008. Publicado no DOU em: 30.03.2009.

Contudo, a mesma informação do contribuinte faz prova direta de omissão de receitas operacionais, passível de lançamento, e isso já está claramente demonstrado nos autos, mormente na conclusão do Termo de Verificação Fiscal, que faz parte dos autos de infração (fl. 66):

Diante das respostas apresentadas pela fiscalizada nas quais, inclusive, a empresa admite que os depósitos efetuados nas suas contas-correntes originam-se da receita de sua atividade operacional, e após efetuadas todos os expurgos nos valores dos depósitos/créditos que comprovadamente não se referiam a receitas auferidas pela empresa, bem como levando-se em consideração as devoluções de cheques constantes dos extratos, mesmo assim, ainda restou uma larga diferença entre aqueles valores e a receita declarada pela empresa, nos anos sob fiscalização, conforme constam dos "Demonstrativo dos Valores Creditados/Depositados nas Contas-Correntes da Empresa" (fls. 06B al 016) e "Demonstrativo Comparativo entre a Receita Escriturada e os Depósitos Bancários" (fls. 066 4, 061). Tais diferenças dizem respeito a valores de depósitos/créditos sem correspondência com os valores declarados pela fiscalizada, cominando na espécie, com a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

Tanto a suposta omissão presumida quanto a comprovada omissão direta referem-se aos mesmos fatos e caracterizam a mesma infração. O autuado conheceu os fatos e a infração, tanto que apontou a incongruência da norma presuntiva. Mesmo não havendo prejuízo para a cognição da infração, o impugnante nada alegou contra as receitas omitidas, pelo contrário, reafirmou as suas origens operacionais, questionando apenas a titularidade de parte dessa receita, o que será apreciado mais adiante.

Assim, entendo que o erro na indicação do dispositivo legal que tipificou a omissão de receitas não é causa suficiente para inquirir de nulidade os lançamentos.

PARCERIAS

O impugnante afirma que os depósitos realizados em suas contas correntes e que serviram de base de cálculo para os lançamentos são receitas de vendas. Contudo, também afirma que muitas dessas receitas não são próprias, mas pertencem aos parceiros dos eventos realizados, nas proporções estipuladas nos respectivos contratos.

De fato, o impugnante juntou contratos de parceria com as empresas a seguir relacionadas, respectivamente, aos eventos assinalados:

1. Marafolia 2003:

- a. Engrenagem de produção LTDA (CNPJ nº 41.245.606/000174), fl. 1457;
- b. Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda. (CNPJ nº 32.659.856/000160), fl. 1461;

2. Marafolia 2004:

- a. Madeira Produções e Eventos Ltda (CNPJ nº 03.306.994/000167), fl. 1474;
- b. Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda. (CNPJ nº 32.659.856/000160), fl. 1484
- c. Pequena Notável Empreendimentos Artísticos Ltda. (CNPJ nº 04.723.682/000111), fl. 1489;

Obs: Não foi apresentado contrato com a empresa Engrenagem, uma vez que o contrato de fl. 1470 tem por objeto o evento Marafolia 2003

3. Marafolia 2005:

- a. Engrenagem de produção LTDA (CNPJ nº 41.245.606/000174), fl. 1513;
- b. Lelys Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 00.104.736/000100) e Madeira Produções e Eventos Ltda. (CNPJ nº 04.553.382/000131), fl. 1520;
- c. Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda. (CNPJ nº 32.659.856/000160), fl. 1537;
- d. Pequena Notável Empreendimentos Artísticos Ltda. (CNPJ nº 04.723.682/000111), fl. 1542;

4. Marafolia 2006:

- a. Lelys Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 00.104.736/000100) e Madeira Produções e Eventos Ltda. (CNPJ nº 04.553.382/000131), fl. 1565;
- b. Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda. (CNPJ nº 32.659.856/000160), fl. 1578;
- c. Pequena Notável Empreendimentos Artísticos Ltda. (CNPJ nº 04.723.682/000111), fl. 1583;

Obs: Não foi apresentado contrato com a empresa Engrenagem, uma vez que o contrato de fl. 1558 tem por objeto o evento Marafolia 2005 O contribuinte também juntou à sua impugnação muitos recibos e comprovantes de depósitos bancários em nome dos referidos parceiros, em número e valores compatíveis com suas alegações, o que as torna verossímeis.

A relação do contribuinte com as referidas empresas é por ele denominada de parceria. No ordenamento jurídico pátrio, a figura contratual que alcança a dita parceria é o consórcio, previsto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A)

Não há prova nos autos de que foi atendida a exigência contida no parágrafo único do citado artigo 279, pela qual o contrato de consórcio e suas alterações devem ser arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede.

Contudo, a situação fática permite afirmar que as obrigações mútuas estipuladas nos contratos são suficientes para caracterizar o consórcio, apesar do descumprimento da formalidade acima referida. Saliente-se que o consórcio não é pessoa jurídica, podendo existir mesmo sem o registro de seu ato constitutivo².

No âmbito da Receita Federal do Brasil, o tratamento que deve ser dado ao consórcio está estabelecido na Instrução Normativa nº 834, de 2008. O artigo 3º dessa norma determina que cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas proporcionalmente à sua participação no empreendimento. Isso implica dizer que deve ser retirado da base de cálculo dos tributos devidos a parcela da receita imputada aos demais consorciados, mesmo que o faturamento seja único.

Na espécie, considerando que os depósitos bancários em tela tiveram a sua origem comprovada e compõem as receitas de vendas de ingressos (abadás) dos eventos realizados pelo impugnante e seus parceiros e, ainda, considerando que o rateio tinha como base de cálculo as receitas de vendas, pode-se afirmar que parte das receitas de vendas não é própria do contribuinte, embora tenham circulado em suas contas bancárias. O montante das receitas não próprias deve ser retirado da base de cálculo dos presentes lançamentos e a forma de chegar a esse montante é a observação dos recibos e depósitos bancários em nome dos parceiros do impugnante, conforme os documentos juntados aos autos.

As tabelas seguintes consolidam esses valores.

(...)

Não foram considerados os pagamentos e transferências às pessoas a seguir relacionadas, por não terem sido apresentados os respectivos contratos de parceria ou prestação de serviços, sendo impossível a determinação da natureza das relações jurídicas subjacentes: Cocobambu, Claudia Silva Santos Oliveira, N R P Artísticas, Duma Comercio Criações, Francisco Roberto P. Accioly, Gilson Santos de Freitas, Leo Gomes, Paulo Sergio Santos Santana, Caco de Telha Prod Eventos, Novos Rumos Prod. Artísticas, Banda Chiclete com Banana e Bloco Eu e Você. Também não foi considerado o recibo de fl. 1553, pois o pagamento não foi realizado pelo autuado.

Com isso, devem ser exonerados os seguintes valores:

(...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O impugnante afirma a inaplicabilidade do fundamento legal levantado nos autos de infração para exigir multa de ofício qualificada, pois não teria congruência com os fatos lá narrados.

Conforme se constata nos autos, a qualificação da multa de ofício teve como fundamento legal o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que na data dos fatos, tinha a seguinte redação:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - omissis;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,

independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Contudo, o advento da Lei nº 11.488, de 2007, alterou a redação desse artigo, reposicionando a previsão de qualificação da multa de ofício para o parágrafo primeiro, ficando com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;...

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de 12 novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Portanto, verifica-se que há uma imprecisão na nomeação do dispositivo legal, quando foi utilizada a referência da redação em vigor na época dos fatos, diferente da redação atual, embora não haja qualquer alteração de conteúdo, uma vez que as duas redações comandam a qualificação da multa de ofício para o caso em tela, em que a reiteração sucessiva de omissões de receitas, por quatro anos seguidos e em montantes significativos não deixam dúvidas da intenção do contribuinte em elidir o pagamento dos tributos devidos, ficando configurado o seu dolo, conforme decisões pacíficas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ilustradas pelo acórdão a seguir transcrito:

MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO INJUSTIFICÁVEL DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS. REITERAÇÃO. INTUITO DE FRAUDE CARACTERIZADO. A omissão reiterada e injustificável de receitas nas declarações prestadas ao Fisco Federal, demonstra intuito de fraude, com a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Aplicável, neste caso, a multa qualificada prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 (2º CC, 4ª Câmara, Acórdão nº 20402.202, 27/02/2007, Rel. Flávio de Sá Munhoz, unanimidade).

Frise-se que tais fundamentos não foram contraditados na peça recursal, pelo que as razões de decidir da decisão recorrida podem ser perfeitamente adotados neste voto, conforme disposto no art. 50 Lei 9.784 de 1999, que se aplica subsidiariamente ao PAF(*verbis*):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (Grifei)

(Grifei).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira